



PROCESSO N.º 116.02
PARECERES N.ºs 116.02
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 03
Proc. 116/02
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1813 Data 18.1.06.1.02
Horário 10:35
Responsável

Assis, 17 de junho de 2002.

Ofício Gab. nº390/2002
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº058/2002

104/02 AS COMISSÕES PERMANENTES
Conselho de Justiça e Redação
Obras e Serviços Públicos
Câmara Municipal de Assis 20.06.02
Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar para a deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 059/2002, que dispõe sobre a desafetação e a concessão de uso de bem imóvel municipal, à BIOMAVALE Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

A BIOMAVALE é uma organização de sociedade civil de interesse público, sendo pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a égide da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e, nos termos do Artigo 4º do seu Estatuto, cuja cópia segue anexa, tem por finalidade:

- elevar os conhecimentos científicos e tecnológicos de diferentes áreas da biotecnologia, envolvendo as áreas de saúde, meio ambiente, agricultura e indústria;
- criar capacitação de recursos humanos de alto nível em biotecnologia através do aprimoramento dos profissionais da região em cursos de pós-graduação "latu" e "stricto sensu";
- estimular e promover o desenvolvimento de um parque biotecnológico em nível local e regional, estabelecendo parcerias entre diferentes instituições públicas e privadas;
- atuar de forma organizada no monitoramento ambiental, na preservação dos mananciais hídricos, fauna e flora, através de projetos vinculados a organizações não governamentais e setores privados envolvidos;
- inserir a região do Vale do Paranapanema, em futuro muito próximo, no contexto dos centros geradores de alta tecnologia;
- criar o desenvolvimento com base nas aptidões naturais da região, através de conhecimento científico e tecnológico;
- diminuir riscos e dependências do modelo econômico atual, agregando valores e singularidade à produção regional;
- promover o desenvolvimento sustentável com base mais ampla e segura;
- promover o uso sustentável da biodiversidade e a conservação dos recursos genéticos.

Para melhor elucidar, a biotecnologia, que é a base dos estudos e pesquisas a serem desenvolvidos pelo BIOMAVALE, é uma área de conhecimento técnico-científico que possibilitará o aproveitamento racional da biodiversidade da região, de maneira sustentável, potencializando economicamente os seus produtos, além da conseqüente geração de empregos e a formação de mão de obra especializada.

Considerando que para a implementação de seus objetivos será necessário disponibilizar um imóvel apropriado para a instalação de seus laboratórios de pesquisa, bem como de sua sede administrativa, a BIOMAVALE, por intermédio do seu Sócio Fundador (CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema), pleiteou a colaboração do Poder Executivo, no sentido de que seja cedido o uso de um imóvel municipal.

Nesse sentido, após levantamento efetuado junto aos imóveis que compõem o Patrimônio Municipal, concluímos que o prédio localizado na Rua Dr. Geraldo Nogueira Leite, nº 1.735, onde atualmente funciona a Escola Profissionalizante " Prof. Sebastião Simionato" , seria o imóvel adequado as necessidades da BIOMAVALE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	04
Proc.	116/02
	Paulo Roberto Binato
	Presidente

A Secretaria Municipal de Educação, paralelamente, já planejava a transferência da Escola Profissionalizante "Prof. Sebastião Simionato" para outra localidade, objetivando propiciar o atendimento a uma maior demanda de alunos e de regiões mais carentes.

Desta forma, como está sendo viabilizada a reurbanização da Vila Maria Izabel, com as obras de reforma do prédio do antigo Terminal do Trabalhador Rural, bem como com a construção do Centro da Juventude, em área contígua, através de recursos do Governo do Estado, definiu-se que a Escola Profissionalizante será transferida, se aprovado o presente Projeto de Lei, para o prédio situado na Rua Santa Izabel, anteriormente destinado ao Terminal do Trabalhador Rural, após finalizadas as reformas e adaptações necessárias para tanto.

Portanto, enquanto perdurar a reforma do prédio, aquela Unidade Profissionalizante continuará instalada no imóvel situado na Rua Dr. Geraldo Nogueira Leite, nº 1.735, até que sejam finalizados os trabalhos.

Com a anuência da Secretaria Municipal da Educação, a qual nada tem a opor quanto a concessão de uso do imóvel, devido aos relevantes objetivos da BIOMAVALE que certamente acarretarão em benefícios à Comunidade Assisense, é que propomos a desafetação, ou seja, a alteração da destinação do imóvel que se pretende conceder o uso, passando de Escola Profissionalizante, caracterizada como Bem de Uso Especial, para a categoria de Bens Patrimoniais Disponíveis.

À vista do Artigo 2º do Projeto de Lei em referência, solicitamos a devida autorização, para formalizar a Concessão de Uso, a título gratuito, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à BIOMAVALE Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos das cláusulas e condições constantes na Minuta do Termo de Concessão de Uso, que faz parte integrante da referida propositura.

Dada a relevância da matéria que envolve o Projeto de Lei em pauta, face a todo o exposto, vimos solicitar de Vossa Excelência que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência Especial, conforme nos faculta o Art. 166, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência, bem como aos Senhores Vereadores, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis - SP



PROCESSO N.º 116.10.8
PARECERES N.ºs 116.02
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	05
Proc.	116/02
	<i>[assinatura]</i>
	Presidente

104/02
PROJETO DE LEI Nº 058/2002

Dispõe sobre desafetação e concessão de uso de bem imóvel municipal à BIOMAVALE Sociedade Civil de Interesse Público, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a

seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a desafetar da categoria de Bens de Uso Especial, para a de Bens Patrimoniais Disponíveis, o imóvel situado na Rua Geraldo Nogueira Leite, nº 1.735, nesta cidade, com área de terreno medindo 6.535,90 m², conforme memorial descritivo e desenho que fica fazendo parte integrante desta Lei.
- Art. 2º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de bem imóvel municipal, referido no artigo 1º desta Lei, à BIOMAVALE Sociedade Civil de Interesse Público, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, pelo período de 30 (trinta) anos, a título gratuito, destinado à instalação de laboratórios de pesquisa, bem como de sua sede administrativa, assim descrito:
- "Começa no ponto "A", situado no alinhamento predial da Rua Dr. Geraldo Nogueira Leite e segue pela mesma, numa distância de 90,40m, até encontrar o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 72,30m, até encontrar o ponto "C"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 90,40m, até encontrar o ponto "D"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 72,30m, até encontrar o ponto "A", origem desta descrição, abrangendo uma área de 6.535,90m² e possuindo benfeitorias com área de cobertura de 1.368,72 m².
- Parágrafo Único -** A área descrita neste artigo consta de memorial descritivo e desenho nº 5.192, elaborados pelo Departamento de Planejamento e Projetos da Prefeitura Municipal de Assis.
- Art. 3º -** As cláusulas e condições para a celebração da concessão de uso serão aquelas constantes da minuta de Termo de Concessão de Uso, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.
- Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de junho de 2 002.

[assinatura]
CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 06
Proc. 116/02
.....
Presidente

MINUTA TERMO DE CONCESSÃO DE USO

**DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS E
BIOMAVALE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE
PÚBLICO, DESTINADO A INSTALAÇÃO DE
LABORATÓRIOS DE PESQUISA E DE SEDE
ADMINISTRATIVA.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**, inscrita no CNPJ sob o número 46.179.941/0001-35, aqui representada pelo Sr. Carlos Ângelo Nóbile, brasileiro, casado, CPF número 015.280.668-71, Prefeito Municipal, doravante denominada de **CONCEDENTE**, e **BIOMAVALE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aqui representada pelo seu Presidente, Sr. DORIVAL FINOTTI, adiante denominada de **CONCESSIONÁRIA**, celebram entre si, nos termos do Artigo 120, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Assis, o presente **TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL**, a título gratuito, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, além das disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **CONCEDENTE**, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº ____ de ____ de 2002, concede o uso de bem imóvel municipal, com área total de 6.535,90 m², situada na Rua Dr. Geraldo Nogueira Leite, nº 1.735, nesta cidade, à **CONCESSIONÁRIA**, destinado à instalação de laboratórios de pesquisa e sede administrativa, que segue abaixo descrito:

"Começa no ponto "A", situado no alinhamento predial da Rua Dr. Geraldo Nogueira Leite e segue pela mesma, numa distância de 90,40m, até encontrar o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 72,30m, até encontrar o ponto "C"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 90,40m, até encontrar o ponto "D"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 72,30m, até encontrar o ponto "A", origem desta descrição, abrangendo uma área de 6.535,90m² e possuindo benfeitorias com área de cobertura de 1.368,72 m².

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo da presente concessão de uso será de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Obriga-se a **CONCESSIONÁRIA** a conservar o imóvel ora concedido o uso, responsabilizando-se por todos os encargos decorrentes, direta ou indiretamente da posse e uso do imóvel, incumbindo-lhe a sua guarda e proteção quanto a eventuais esbulhos e turbações.

CLÁUSULA QUARTA - A **CONCESSIONÁRIA** poderá realizar no imóvel as obras de adaptação necessárias ao fim a que se destina, incorporando-se ditas benfeitorias à propriedade, sem direito à indenização ou retenção se não for possível sua remoção.

CLÁUSULA QUINTA - O presente Termo poderá ser prorrogado, a critério exclusivo da **CONCEDENTE**, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - A **CONCESSIONÁRIA** facultará à **CONCEDENTE**, quando esta julgar conveniente, o exame e vistoria do imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA - A **CONCESSIONÁRIA** não poderá, sob qualquer pretexto ou fundamento, alterar a finalidade, ceder ou transferir a presente Concessão a terceiros, nem sublocar ou emprestar o imóvel, no todo ou em parte, sob pena de rescisão do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará em sua imediata rescisão, a qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 07
Proc. 116102
.....
Presidente

CLÁUSULA NONA – Fica eleito o Foro da Comarca de Assis para dirimir eventuais questões oriundas e geradas pelo presente termo.

Assim, justas e avençadas, as partes, com as testemunhas abaixo, assinam o presente instrumento no original e cópia de igual teor, a fim de que produza a avença os seus regulares efeitos.

Assis - SP, ____ de _____ de 2002.

CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

CARLOS ANGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

CONCESSIONÁRIA: BIOMAVALE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

DORIVAL FINOTTI
PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços
Departamento de Planejamento e Projetos

Fls. n.º	08
Proc.	116/02
	Assis
	Presidente

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO : Concessão de Uso à BIOMAVALE

ÁREA: 6.535,90m²

LOCAL : Rua Dr. Geraldo Nogueira Leite, 1735 – Assis - SP

PROPRIETÁRIO : Prefeitura Municipal de Assis

DESCRIÇÃO :

Começa no ponto "A", situado no alinhamento predial da Rua Dr. Geraldo Nogueira Leite e segue pela mesma, numa distância de 90,40m, até encontrar o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 72,30m, até encontrar o ponto "C"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 90,40m, até encontrar o ponto "D"; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 72,30m, até encontrar o ponto "A", origem desta descrição, abrangendo uma área de 6.535,90m² e possuindo benfeitorias com área de cobertura de 1.368,72m². Tudo de acordo com o desenho nº 5.192, elaborado pelo Departamento de Planejamento e Projetos da Prefeitura Municipal de Assis.

Assis, 12 de Junho de 2.002


Dora da Silva de Andrade
CREA 0601073954

ESTATUTO
BIOMAVALE
SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Capítulo I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Artigo 1º - O BIOMAVALE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO também designada pela sigla BIOMAVALE, constituída em 01 de Fevereiro de 2002, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - O prazo de duração do BIOMAVALE é indeterminado.

Artigo 3º - A sede será no município de Assis, região do Médio Vale do Parapanama, Estado de São Paulo, Forno e Comarca de Assis.

Artigo 4º - O BIOMAVALE tem por finalidade:

- I - desenvolver estudos e pesquisas, de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- II - elevar os conhecimentos científicos e tecnológicos de diferentes áreas da biotecnologia, envolvendo saúde, meio ambiente, agricultura e indústria;
- III - criar capacidades de recursos humanos de alto nível em biotecnologia através do aprimoramento dos profissionais da região em cursos de pós-graduação *lata* e *strictu sensu*;
- IV - estimular e promover o desenvolvimento de um parque biotecnológico em nível local, estabelecendo parcerias entre diferentes instituições públicas e privadas;
- V - atuar de forma organizada no monitoramento ambiental, na preservação dos mananciais hídricos, fauna e flora, através de projetos vinculados a organizações não governamentais (ONG'S), universidades, autoridades governamentais e setores privados envolvidos;
- VI - inserir a região do Médio Vale do Parapanama, em futuro próximo, no contexto dos Centros Geradores de Alta Tecnologia;
- VII - criar desenvolvimento com base nas aptitudes naturais da região, através de conhecimento científico e tecnológico;
- VIII - diminuir riscos e dependências do modelo econômico atual, agregando valores e singularidade a produção regional;
- IX - promover o desenvolvimento sustentado com base mais ampla e segura;
- X - proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados das profissões relacionadas com suas atividades;
- XI - colaborar com os órgãos estaduais, federais e municipais.

§ 1º - O BIOMAVALE poderá celebrar Convênios e ou Termos de Parceria com organizações nacionais ou internacionais para alcançar suas finalidades.

§ 2º - O BIOMAVALE não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Artigo 5º - No desenvolvimento de suas atividades, o BIOMAVALE observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Artigo 6º - A área de atuação do BIOMAVALE, tem como prioridade o Vale do Parapanama, podendo atuar em todo o território nacional com filial, departamento ou posto de serviço.

Artigo 7º - A fim de cumprir suas finalidades o BIOMAVALE poderá se organizar em unidades independentes de prestação de serviços denominadas departamentos, com autonomia administrativa e financeira, regidos pelo regimento interno e normas operacionais específicas.

Artigo 8º - O BIOMAVALE terá um Regimento Interno que, aprovado, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da fundação, pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Capítulo II - DOS SÓCIOS

Artigo 9º - O BIOMAVALE é constituído por número limitado de sócios, distribuídos nas seguintes categorias e com as seguintes definições:

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, along with a circular stamp containing the text '18 MAR 2002' and 'VALIDO SOBRENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE'.

231521V0891
AUTENTICADA
CÓPIA
AUTENTICADA
PS

12 MAR 2002
CONFERENCIADO
18 MAR 2002
VALIDO SOBRENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
LINA RAPOSA
LINA RAPOSA
ESSA ASSINATURA NÃO TEM VALOR DE AUTENTICIDADE
SELES SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Fundador - pessoa física ou jurídica, presente na Assembleia de constituição, no caso de pessoa física ou representado por um representante legalmente constituído, no caso de pessoa jurídica, ou que tenha a assessor-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados após a Assembleia de constituição, que tenham a pagar anuidades;

II - Efetivo - pessoa física ou jurídica, que tenham participado das atividades do BIONMAVVALE, por prazo não inferior a 02 (dois) anos consecutivos, sem faltas ou sanções administrativas, os quais serão convidados a comparecer a categoria, a convite do conselho de administração e que tenham a pagar anuidades;

III - Contribuinte - pessoa física ou jurídica que tenham a solicitar sua adesão e que pague anuidades;

IV - Institucional - todas as entidades, que tenham a formar parcerias ou trabalhos em conjunto, com sede nos municípios da área de abrangência do CIVAP ou em outros municípios, os quais serão convidados a comparecer a categoria, a convite do conselho de administração e que tenham a pagar anuidades;

V - Voluntário - pessoa física que tenha a comparecer os serviços voluntários do BIONMAVVALE, no desenvolvimento de suas atividades, estando isento de pagamento das anuidades;

VI - Beneficiário - pessoa física que tenha prestado serviços relevantes ao BIONMAVVALE, quer seja por atividade voluntária, quer seja por doações e contribuições, estando isento de pagamento de anuidades;

VII - Patronador - pessoa jurídica que patrocinam as atividades do BIONMAVVALE, de forma constante ou periódica, que tenham a pagar anuidades;

Parágrafo Único - Um associado, pessoa física ou jurídica, poderá participar de mais de uma categoria de sócio do BIONMAVVALE.

Artigo 10 - São direitos de todos os sócios quites com suas obrigações sociais:

- I - votar para os cargos eletivos;
- II - tomar parte nas Assembleias Gerais;
- III - usufruir os serviços oferecidos;
- IV - manifestar sobre os atos, decisões e atividades;

Parágrafo Único - Apenas os sócios fundadores e efetivos poderão ser votados para os cargos eletivos.

Artigo 11 - São deveres de todos os sócios:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - acatar as decisões do Conselho de Administração;
- III - atender os objetivos do BIONMAVVALE;
- IV - zelar pelo nome do BIONMAVVALE;
- V - contribuir na apresentação de propostas para desenvolvimento do BIONMAVVALE, com apresentação de projetos e programas.

Artigo 12 - Os associados poderão formar grupos de trabalho independente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades como:

- I - serviços de voluntariado;
- II - realização de eventos de confraternização;
- III - grupos de estudos e pesquisas;
- IV - demais atividades de interesse dos associados.

Artigo 13 - Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos do BIONMAVVALE.

Capítulo III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 - O BIONMAVVALE será administrado por:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O BIONMAVVALE não remunera, sob qualquer forma, os cargos de seu Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus sócios, cujas atuações serão inteiramente gratuitas.

Artigo 15 - A Assembleia Geral, órgão soberano da entidade, se constituirá de sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Handwritten signatures and initials of the board members and assembly members, including names like 'Presidente', 'Vice-Presidente', and various initials.

18 MAR 2002
VALIDO SOMENTE COM
SELLO DE AUTENTICIDADE
1580VA125133

Artigo 16 - Compete à Assembleia Geral:

- I - alterar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;
- II - decidir sobre reformas do Estatuto, na forma do Artigo 36;
- III - decidir sobre a extinção da entidade, nos termos do Artigo 35;
- IV - decidir sobre a conveniência de alienar, hipotecar ou permitir bens patrimoniais;
- V - aprovar o Regimento Interno.

Artigo 17 - A Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para:

- I - aprovar a proposta de programação anual da entidade, submetida pelo Conselho de Administração;
- II - apreciar o relatório anual do Conselho de Administração;
- III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Artigo 18 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, quando convocada:

- I - pelo Conselho de Administração;
- II - pelo Conselho Fiscal;
- III - por requerimento de 1/3 (um terço) dos associados quites com as obrigações sociais.

Artigo 19 - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da entidade e publicada na imprensa local e/ou regional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Parágrafo Único - Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com no mínimo 10 (dez) sócios, trinta minutos depois.

Artigo 20 - O BIOMAVALE adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos.

Artigo 21 - O Conselho de Administração será constituído por:

- I - 01 (um) Presidente;
- II - 01 (um) Vice-Presidente;
- III - 01 (um) Secretário;
- IV - 01 (um) Tesoureiro.

§ 1º - O mandato do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva, para o mesmo cargo.
§ 2º - A Diretoria Executiva será indicada pelo Conselho de Administração e contratada pelo Presidente.

Artigo 22 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da entidade;
- II - executar a programação anual de atividades da entidade;
- III - elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;
- IV - reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- V - contratar e demitir funcionários;

Artigo 23 - O Conselho de Administração se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Artigo 24 - Compete ao Presidente:

- I - representar o BIOMAVALE judicial e extra-judicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III - Presidir a Assembleia Geral;
- IV - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

18 MAR 2002
TAR. INTER. LUIS RAPOSO
ESC. AERONAUTICA SALES ROD. DE BRASILEIA, 1500 - RECIFE/PE
CONFERE C...
VÁLIDAMENTE COM...
DE A...
AC...
431521V0851

Handwritten signatures and initials of the board members and president, including names like 'Luis Raposo' and 'Presidente'.

Artigo 25 - Compete ao Vice-Presidente:
I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
II - assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término;
III - presiar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;

Artigo 26 - Compete ao Secretário:
I - secretariar as reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
II - dar publicidade aos atos oficiais e ofícios da entidade;

Artigo 27 - Compete ao Tesoureiro:
I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e doativos, mantendo em dia a escrituração da entidade;
II - pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
III - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
IV - apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da entidade, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
V - conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
VI - manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

Artigo 28 - Compete à Diretoria Executiva:
I - acompanhar os trabalhos do BIONMAVALE;
II - cadastrar documentação e encaminhar para segmentos interessados;
III - administrar o BIONMAVALE sob comando do Conselho de Administração;
IV - organizar os planos de trabalho;
V - buscar formas de atualização;

§ 1º - A Diretoria Executiva será contratada e remunerada.
§ 2º - Caso a função seja exercida por um associado, o mesmo fica com seus direitos de associado suspensos enquanto estiver ocupando o cargo, portanto, não podendo votar ou ser votado para cargos eletivos, sem prejuízo dos seus direitos.
§ 3º - Inicialmente o BIONMAVALE utilizará a estrutura administrativa de seu sócio fundador, ou seja, do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranaapanema - CIVAP, sendo que essa estrutura deverá ser dimensionada conforme volume de atividades a serem administradas, podendo variar em função do número de programas e projetos.
§ 4º - A Diretoria Executiva reunir-se-á mensalmente, com o Conselho de Administração, para avaliação e acompanhamento permanente das suas atividades.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros titulares, Primeiro Suplente, Segundo Suplente e Terceiro Suplente, eleitos pela Assembleia Geral.
§ 1º - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato do Conselho de Administração;
§ 2º - Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo Primeiro Suplente, até o seu término.

Artigo 30 - Compete ao Conselho Fiscal:
I - examinar os livros de escrituração da entidade;
II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
III - requisitar ao Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela entidade;
IV - acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
V - convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, se necessário.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente sempre que necessário.

Capítulo IV - DO PATRIMÔNIO

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. On the right, there is a stamp: '18 MAR 2002' and '179. INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAAPANEMA - CIVAP'. Below the stamp, there are several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'E. S. Silva'.

Artigo 31 - O patrimônio do BIOMAVALE será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações, doações, títulos da dívida pública, patentes, marcas, direitos autorais, domínios de conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único - Em caso de extinção do BIOMAVALE, e havendo doações de imóveis, os mesmos serão reincorporados ao patrimônio dos respectivos doadores.

Artigo 32 - No caso de dissolução do BIOMAVALE, o respectivo patrimônio líquido e intelectual, assim como as pesquisas geradas, serão transferidos ao sócio fundador, ou seja, ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranaíba - CIVAP, qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99.

Artigo 33 - Na hipótese da entidade obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido ao sócio fundador, ou seja, ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranaíba - CIVAP, qualificada nos termos da mesma Lei.

Capítulo V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 34 - A prestação de contas da entidade observará no mínimo:

- I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parcela, conforme previsto em regulamento;
- IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do Artigo 70 da Constituição Federal.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - O BIOMAVALE será dissolvido por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades desde que presentes a maioria absoluta de seus sócios.

Artigo 36 - Os bens patrimoniais do BIOMAVALE não poderão ser onerados, penhorados ou alienados sem a autorização da Assembleia Geral.

Artigo 37 - Excepcionalmente o primeiro Conselho de Administração será eleito por maioria simples.

Artigo 38 - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria simples dos sócios, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 39 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração e referendados pela Assembleia Geral.

(Handwritten signatures and names)
 Arrogues
 Edouard
 Fournier
 Duarte
 ...

18 MAR 2002
 VALIDAÇÃO COM SELO DE AUTENTICIDADE
 CONFÉRENCIA
 COPIA
 AUTENTICAÇÃO
 1580AA125136

SÓCIO FUNDADOR - PESSOA JURÍDICA
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP
Endereço: Via Chico Mendes, 75 - Parque de Exposições - CEP: 19800-000 - Assis/SP
Fone: (18) 3323.2368 - Fax: (18) 3324.8033
E-mail: civap@femancet.com.br
Site: www.civap.com.br
CGC/MF: 51.501.484/0001-93
Inscrição Estadual: isento

SÓCIO INSTITUCIONAL
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEEMA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1.200 - CEP: 19800-000 - Assis/SP
Fone: (18) 3322.6744 - Fax: (18) 3322.6744
E-mail: suporte@femancet.com.br
Site: www.femancet.com.br
CGC/MF: 51.501.559/0001-36
Inscrição Estadual:

SÓCIOS FUNDADORES - PESSOA FÍSICA
Nome: ANTONIO LOUREIRO SOBRAL
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: médico/vereador
RG/nº: 3.967.331
CPF/nº: 695.164.568-04
Endereço: Rua João Ramalho, 540 - Assis/SP
Fone: (18) 3322.4950/3322.5278

Nome: BENEDITO HÉLIO ORLANDI
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: engenheiro agrônomo
RG/nº: 5.514.635
CPF/nº: 604.091.008-97
Endereço: Rua dos Jacintos, 454 - Jardim das Flores - Palmital/SP
E-mail: bertola.ptal@webtal.com.br

Nome: CARLOS ANGELO NÓBILE
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: empresário
RG/nº: 5.796.969
CPF/nº: 015.280.668-71
Endereço: Av. Rui Barbosa, s/nº - Chácara Nóbile - Assis/SP
E-mail: pmassis@femancet.com.br

Nome: DORIVAL FINOTTI
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: engenheiro agrônomo
RG/nº: 4.613.642
CPF/nº: 516.121.948-34
Endereço: Rua Santa Cecília, 581 - Assis/SP
E-mail: finotti@femancet.com.br

Nome: DUARTE DA SILVA
Nacionalidade: Guineense
Estado Civil: casado
Profissão: Pesquisador - Pós Doutorado - UNESP - Assis.
RNE V157887-II
CPF/nº: 61481220659
Endereço: Av. Dom Antonio, 2100 - Depto de Ciências Biológicas - UNESP/Assis, F. 18 - 33222933 r. 268.
E-mail: duarte@assis.unesp.br

18 MAR 2002
VALDO SOBRINHO
SERVIDOR DE AUTENTICAÇÃO
CÓPIA AUTENTICADA
SP 1580A125137
18 MAR 2002
VALDO SOBRINHO
SERVIDOR DE AUTENTICAÇÃO
CÓPIA AUTENTICADA
SP 1580A125137
18 MAR 2002
VALDO SOBRINHO
SERVIDOR DE AUTENTICAÇÃO
CÓPIA AUTENTICADA
SP 1580A125137

Fls. n.º 14
Proc. 11402
1 car 0
Presidente

Nome: PEDRO DE OLIVA NETO
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: Professor Universitário
RG/nº: 14547183-4
CPF/nº: 045828128-05
Endereço: Rua Humberto de Campos, 295 - VI Xavier - Assis/SP
End. Profissional: Av. Dom Antonio, 2100 - Dpto de Ciências Biológicas - UNESP/Assis. F. 18 - 33222933 r. 268.
E-mail: poliva@assis.unesp.br



Nome: RUBENS CRUZ
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: professor universitário
RG/nº: 5.637.185
CPF/nº: 050.384.648-15
Endereço: Rua Padre Anchieta, 307 - Assis/SP
E-mail: rcru@femane.com.br



Nome: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: advogado
RG/nº: 14.607.916
CPF/nº: 061.792.428-79
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 40 - Assis/SP
E-mail: sfsadv@uol.com.br



Nome: WILSON JOSÉ GODINHO
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: engenheiro
RG/nº: 26.401.100-4
CPF/nº: 232.302.159-15
Endereço: Rua Raimundo Rocco, 108 - Jdím Europa - Assis/SP
E-mail: wjgodinho@zipmail.com.br



18 MAR 2002
VALIDO SOMENTE COM
SELLO DE AUTENTICIDADE
COPIA
AUTENTICADA
SP 1580 A 125139
TAR. BRAS. DE REG. COM. E PROP. INT. - SP
ESC. ARQUIT. E ENGENH. - SP
SALES FERREIRA JUNIOR

Fls. n.º	18
Proc.	116/02
	Jan
	Presidente

Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Fis. nº	19
Proc.	116/02
	1 av
	Presidente

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 10 deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 20 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Fis. N.º 9 21
Proc. 116/02
Par U
Presidente

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 20; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 19.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

Fl. de nº 22
Proc. 116/02
<i>[Assinatura]</i>
Presidente

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

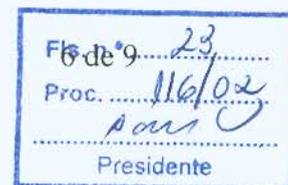
II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e



VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI - a análise dos documentos referidos no art. 12, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

- I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;
- II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;
- III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

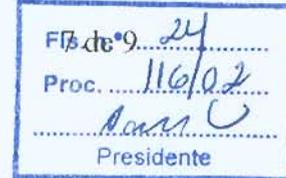
§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.



§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Pedro Parente
Clovis de Barros Carvalho

ANEXO I

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Termo de Parceria
Custo do Projeto:
Local de Realização do Projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....
Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:

8 de 9 25
 Proc. 116/02
 Presidente

Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

ANEXO II

	(Nome do Órgão Público)																									
	Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria																									
	Custo do projeto:																									
	Local de realização do projeto:																									
	Data de assinatura do TP:/...../..... Início do projeto:/...../..... Término :/...../.....																									
	Objetivos do projeto:																									
	Resultados alcançados:																									
	<p style="text-align: center;">Custos de Implementação do Projeto</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Categories de despesa</th> <th>Previsto</th> <th>Realizado</th> <th>Diferença</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> <tr><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> <tr><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> <tr><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> <tr> <td>TOTAIS:</td> <td>.....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> </tbody> </table>	Categories de despesa	Previsto	Realizado	Diferença	TOTAIS:	
Categories de despesa	Previsto	Realizado	Diferença																							
.....																							
.....																							
.....																							
.....																							
TOTAIS:																							
	Nome da OSCIP:																									
	Endereço:																									
	Cidade: UF: CEP:																									
	Tel.: Fax: E-mail:																									
	Nome do responsável pelo projeto:																									

Fls 9^{nde} 9. 26
Proc. 116/02
Car U
Presidente

Cargo / Função:



Fls. de 6	24
Proc.	116/02
	am V
	Presidente



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

Fls. de 6	28
Proc.	116/02
	Ass. U
	Presidente

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como

FIS. N.º	3 de 6	29
Proc.	116/02	
		Sam O
		Presidente

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

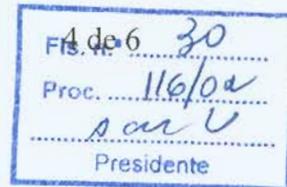
c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio a qualquer título. (Parágrafo incluído pela Mpv nº 37, de 8.5.2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;



- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

Fis. de 6...	31
Proc.	116/02
.....	par V
Presidente	

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de

Fis. n.º	6 de 6 32
Proc.	116/02
	<i>[assinatura]</i>
	Presidente

bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Anterior



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 104/ 2.002 P A R E C E R Nº 116/2002

Dispõe sobre a desafetação e concessão de uso de bem imóvel municipal à BIOMAVALE – Sociedade Civil de Interesse Público, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, a desafetação e concessão de uso de imóvel de propriedade do município de Assis, à BIOMAVALE – Sociedade Civil de Interesse Público, conforme “Termo de Concessão de Uso”, cuja cópia encontra-se anexada ao Projeto de Lei.

Consoante verifica-se através da redação do Projeto de Lei, bem como das cláusulas do Termo de Concessão de Uso anexo, trata-se de uma simples concessão administrativa de uso, não envolvendo o “uso real”, haja vista que o Poder Público não concede à Entidade beneficiada, qualquer prerrogativa com relação a transferência, hipoteca, ou mesmo sublocação.

Assim, em se tratando de simples concessão de uso de prédio público, não esta a mesma sujeita às disposições do artigo 121 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município, haja vista que a Entidade beneficiada, poderá apenas e simplesmente utilizar as dependências do imóvel pelo período de até 30 (trinta) anos.

O Eminent e saudoso Hely Lopes Meirelles, in sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, assim preleciona sobre a matéria:

“A concessão de uso, que pode ser remunerada ou não, apresenta duas modalidades, a saber: a concessão administrativa de uso e concessão de direito real de uso. A primeira, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Já, a concessão de direito real de uso, instituída pelo Dec-Lei 271, de 28.2.67 (arts. 7º e 8º), como o próprio nome indica, atribui o uso do bem público como direito real, transferível a terceiros por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária. E é isso que a distingue da concessão administrativa de uso, tornando-a um instrumento de grande utilidade para os empreendimentos de interesse social, em que o Poder Público fomenta determinado uso de bem público” .

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Assis, no § 4º do seu artigo 120, estabelece, que, quando tratar-se de concessão de bem imóvel poderá ser dispensado o procedimento licitatório, desde que seja efetivada a destinatário certo, vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fts. n.º 34
Proc. 116/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

“§ 4º - A Lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação, no caso de destinatário certo.”

Destarte, o Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, bem como vem acompanhado de toda a documentação necessária, razão pela qual pode-se afirmar com segurança, que o mesmo cumpriu todos os requisitos com relação à sua formalidade.

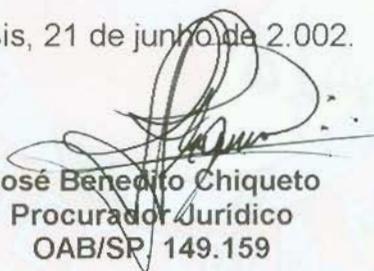
Assim, conforme dispõe o § 1º do Artigo 53 e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à sessão.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de “Urgência Especial”, encontra respaldo nos artigos 166 e 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, razão pela qual, necessitará de requerimento da Mesa da Câmara ou de pelo menos 1/3 dos Vereadores, cuja aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores ou seja, 09 (nove) votos.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 21 de junho de 2.002.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP 149.159